SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321734 - BA (2026/0276594-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEAL MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIAS DE POPULARES E DESCRIÇÃO FÍSICA COMPATÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal, na qual alegou a defesa nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244) e postulou absolvição (CPP, art. 386, VII).

2. Abordagem policial em via pública motivada por denúncias de populares, no mesmo dia, sobre prática de mercancia ilícita por dois indivíduos no local, com descrições físicas compatíveis com os abordados e conhecimento prévio de envolvimento com o tráfico na região, culminando em apreensão de entorpecentes e materiais associados ao tráfico no local de hospedagem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi legítima, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, diante de denúncias de populares e descrições físicas compatíveis, configurando fundada suspeita e justa causa; e ii) as provas obtidas devem ser anuladas e se é cabível a absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita, objetivamente demonstrada e referível à posse de arma proibida ou objetos/ papéis que constituam corpo de delito, não se legitimando abordagens exploratórias de rotina sem correlação probatória com a finalidade legal.

5. A conjugação de elementos objetivos reconhecida pelas instâncias ordinárias – denúncias de populares no mesmo dia, descrições físicas compatíveis com os abordados e conhecimento prévio do policiamento sobre envolvimento com o tráfico na região – configura justa causa e fundada suspeita, legitimando a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA60682399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 79c4b120-ff8b-462f-b629-37879ba28a0e

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 79c4b120-ff8b-462f-b629-37879ba28a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321734 - BA (2026/0276594-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEAL MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIAS DE POPULARES E DESCRIÇÃO FÍSICA COMPATÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal, na qual alegou a defesa nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244) e postulou absolvição (CPP, art. 386, VII).

2. Abordagem policial em via pública motivada por denúncias de populares, no mesmo dia, sobre prática de mercancia ilícita por dois indivíduos no local, com descrições físicas compatíveis com os abordados e conhecimento prévio de envolvimento com o tráfico na região, culminando em apreensão de entorpecentes e materiais associados ao tráfico no local de hospedagem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi legítima, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, diante de denúncias de populares e descrições físicas compatíveis, configurando fundada suspeita e justa causa; e ii) as provas obtidas devem ser anuladas e se é cabível a absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita, objetivamente demonstrada e referível à posse de arma proibida ou objetos/

Documento eletrônico VDA60683102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 31e8ebcf-12b1-41ea-8b01-810e0edd6691

papéis que constituam corpo de delito, não se legitimando abordagens exploratórias de rotina sem correlação probatória com a finalidade legal.

5. A conjugação de elementos objetivos reconhecida pelas instâncias ordinárias – denúncias de populares no mesmo dia, descrições físicas compatíveis com os abordados e conhecimento prévio do policiamento sobre envolvimento com o tráfico na região – configura justa causa e fundada suspeita, legitimando a busca pessoal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO LEAL MENEZES contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial anteriormente aviado.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 461/462):

> *Rodrigo Leal Menezes foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) porque no dia 18 de agosto de 2024, por volta das 09h45min, na Avenida 02 de Julho, Centro, na cidade de Ilhéus, foi flagrado transportando 40 fragmentos de crack, embalados, e uma porção maior da mesma droga, e por manter em depósito, no quarto onde estava hospedado, uma balança de precisão, 32 "eppendorfs" contendo cocaína, um tablete pequeno de "maconha", além de embalagens usadas para acondicionar entorpecentes.*
>
> *O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa (fls. 159/177).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação e a dosimetria da pena (fls. 288/329).*
>
> *Nas razões do recurso especial (fls. 382/389), a defesa aponta contrariedade aos artigos 244 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta a ilicitude das provas que fundamentaram a condenação, ao argumento de que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita e que não havia elementos concretos que indicassem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem.*
>
> *Requer a anulação das provas e a consequente absolvição.*
>
> *O recurso especial não foi admitido com base na Súmula 83/STJ (nulidade da busca pessoal) e na Súmula 7/STJ (insuficiência de provas) (fls. 403/411).*
>
> *Foi interposto agravo em recurso especial, em cujas razões o agravante alega não incidir no caso a Súmula 7/STJ, porque a tese recursal trata de matéria eminentemente de direito, cuja análise não demanda reexame de provas, e que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, acerca da necessidade de existência de elementos concretos e objetivos aptos a caracterizar fundada suspeita (fls. 423/536).*

Documento eletrônico VDA60683102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 31e8ebcf-12b1-41ea-8b01-810e0edd6691

O *Parquet* Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 461/464).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*a percepção de nervosismo, denúncias anônimas ou conhecimento prévio acerca de eventual envolvimento com práticas criminosas, quando desacompanhados de elementos concretos, são insuficientes para caracterizar a fundada suspeita. A busca pessoal não pode servir de salvo-conduto para abordagens exploratórias, realizadas por mera 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo. No caso concreto do Recorrente, o próprio acórdão recorrido, ao descrever os fatos que teriam legitimado a busca pessoal, limitou-se a indicar 'denúncias de populares' (e-STJ, fl. 473), 'descrições físicas compatíveis' (e-STJ, fl. 473, grifos nossos) e 'conhecimento prévio de envolvimento com o tráfico' (e-STJ, fls. 295/296) do corréu"* (e-STJ fl. 485).

Postula, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso em julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do Código de Processo Penal. O Ministro Rogerio Schietti, Relator do referido recurso, concluiu que:

> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*

Documento eletrônico VDA60683102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 31e8ebcf-12b1-41ea-8b01-810e0edd6691

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infraçãopenal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (e-STJ fls. 295/296, grifo nosso):

Ambos os apelantes arguiram a nulidade do processo desde a fase embrionária, sustentando a ilicitude das provas oriundas de uma busca pessoal que consideram infundada e, no caso do primeiro apelante, Carlos Eduardo, a subsequente invasão de domicílio, teses estas que, embora relevantes no âmbito do processo penal acusatório, revelam-se manifestamente improcedentes e desprovidas de sustentação no rigor fático do caso concreto, devendo ser integralmente rechaçadas.

A Defesa de ambos os réus pleiteia a anulação da busca pessoal, alegando a ausência de fundada suspeita, requisito inarredável previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, e tenta reduzir a motivação da abordagem a meras intuições subjetivas dos agentes policiais, o que não pode ser admitido diante da prova amealhada nos fólios digitais.

O conjunto fático-probatório, solidificado na instrução criminal sob o manto do contraditório e da ampla defesa, demonstra que a abordagem inicial não decorreu de um ato discricionário ou arbitrário, mas sim de uma sequência concatenada de elementos objetivos que legitimaram a atuação da Polícia Militar.

Documento eletrônico VDA60683102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 31e8ebcf-12b1-41ea-8b01-810e0edd6691

> *Os depoimentos dos policiais, como os do CB/PM Freitas e do SD/PM Kairo foram são uníssonos em atestar o conhecimento prévio de que Carlos Eduardo já era conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas na região, um dado concreto que serve como indício inicial de suspeita, e, o* ***elemento preponderante, receberam denúncias de populares, no mesmo dia, indicando a prática de mercancia ilícita por dois indivíduos na localidade da abordagem e, ainda, as descrições físicas repassadas aos militares eram compatíveis com o porte dos Apelantes.***
>
> *A conjugação desses fatores — informações anônimas corroboradas por elementos concretos, localização estratégica e o conhecimento prévio de antecedentes criminais de um dos réus no mesmo delito — configura, de forma indubitável, a justa causa e a fundada suspeita legalmente exigida para a revista pessoal, especialmente considerando que a atividade de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, que se prolonga no tempo e autoriza a intervenção imediata para a cessação da atividade criminosa, afastando, assim, qualquer mácula de ilegalidade no desfecho da abordagem.*

No caso, verifica-se que a busca se deu a partir de "***denúncias de populares, no mesmo dia, indicando a prática de mercancia ilícita por dois indivíduos na localidade da abordagem e, ainda, as descrições físicas repassadas aos militares eram compatíveis com o porte dos Apelantes.***" Não se vislumbra, portanto, ofensa ao indigitado preceito de regência, em especial em razão de a busca pessoal ter se amparado *"em denúncia anônima especificada, descrição do indivíduo no local dos fatos e subsequente apreensão de entorpecentes"* (AgRg no HC n. 1.098.571/ RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifo nosso.).

Dessarte, *a "legitimidade da busca pessoal demand*[ou] *a indicação precisa da circunstância fática que levou a autoridade policial a crer que o indivíduo estava na posse de objetos ilícitos, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal"* (HC n. 834.943/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM AFASTADO. ATENUANTE DO RELEVANTE VALOR SOCIAL. APLICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. As buscas pessoal e veicular foram lícitas, pois amparadas em denúncia anônima específica e detalhada, confirmada por diligências prévias e por elementos objetivos (monitoramento, divergência de respostas e apoio de cães, que apontaram a presença de drogas na carroceria do veículo), configurando fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.*
>
> *2. As circunstâncias concretas evidenciam justa causa para a diligência, afastando abordagem aleatória ou pesca probatória; a apreensão de*

Documento eletrônico VDA60683102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 31e8ebcf-12b1-41ea-8b01-810e0edd6691

expressiva quantidade de cocaína (25 quilos) em transporte interestadual corrobora o resultado útil da ação policial e a higidez da motivação.

3. O afastamento do tráfico privilegiado foi corretamente mantido, afastando-se a alegação de bis in idem, porque, além da quantidade e da forma de acondicionamento, o transporte entre estados indica dedicação à atividade criminosa. A utilização da quantidade para elevação da pena-base e a presença de outros elementos para afastar a minorante constituem fundamentos distintos.

4. A aplicação da atenuante da motivação de relevante valor social e moral foi indeferida pelas instâncias ordinárias por falta de prova segura de sua ocorrência. Alterar tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Mantida a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, proporcionalmente fixada, diante do transporte interestadual de entorpecentes.

6. As razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.251.999/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Assim, de rigor a manutenção da higidez da busca pessoal realizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 31e8ebcf-12b1-41ea-8b01-810e0edd6691

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276594-5

AgRg no AREsp 3.321.734 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80095146520248050103

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO LEAL MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO LEAL MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:20
Código de Controle do Documento: 7E66FB1B-B410-474C-BD0A-9C922CCEA20F